



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0008057-37.2014.8.14.0006
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RECORRENTE: JOSÉ NILSON DA SILVA NEVES
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO – IMPRONÚNCIA – DESCABIMENTO – TESTEMUNHOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE FORNECEM INDÍCIOS DE QUE O RECORRENTE FOI COAUTOR DO FATO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em que pese as testemunhas não terem presenciado o delito, os seus depoimentos contêm informações, que souberam por terceiros, apontando o recorrente como coautor dos delitos, o que é suficiente para demonstrar os indícios de autoria e assim manter a decisão de pronúncia.
2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR. Belém, 08 de novembro de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

JOSÉ NILSON DA SILVA NEVES, inconformado com a decisão que o pronunciou pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, §2º, inc. IV c/c 14, inc. II e 121, §2º, incs. I e IV, todos do CP, interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, objetivando a sua reforma.

Sustenta o recorrente que não há indícios para lhe apontar como o autor do crime, tendo em vista nenhuma testemunha presenciou o crime.



Por isso, pediu o provimento do recurso a fim de ser impronunciado.

Em contrarrazões, o recorrido afirma que as provas colhidas nos autos são suficientes para demonstrar os indícios de autoria, razão pela qual pugna pelo improvimento da via impugnativa.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Sem revisão.

É o relatório.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 14/06/2014, na cidade de Ananindeua, o recorrente, acompanhado do corréu Ledilson da Costa Barbosa, se dirigiram a uma arena de futebol e mataram a tiros a vítima Raif Nilson da Silva Neves, além de balearem os nacionais Andrew Correia do Rego e Adriano Carvalho da Cruz.

Eis a suma dos fatos.

DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA

Sustenta o recorrente que não há indícios para lhe apontar como o autor do crime, tendo em vista nenhuma testemunha presenciou o crime.

Em que pese não ter visto o crime, a testemunha Reginaldo de Souza Pimentel, afirmou em juízo (fls. 133) que, ao realizar a prisão do recorrente e do corréu, aquele confessou a autoria do delito. De igual forma, a testemunha Carlos dos Santos Aquino Júnior afirmou na instrução processual que soube por terceiros que o recorrente foi uma das pessoas que cometeu o delito.

Portanto, as provas colhidos nos autos fornecem indícios que o recorrente cometeu o delito, motivo pelo qual a manutenção da pronúncia se impõe.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 08 de novembro de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES



Relator